UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL

PG. P. 4056/2015
DKM

Processo USP nº.: 14.1.27.92.3
Interessado(a): Prefeitura Quadrilátero Saúde/Direito
Assunto: Exame médico periódico. Norma de segurança e saúde do trabalho. Dever de colaboração do empregado. Comparecimento ao exame. Art. 158, II, CLT. Recusa injustificada. Ato faltoso. Art. 158, § único, "a", CLT. Consequências.

PARECER

Senhora Procuradora Geral,

1. Trata-se de consulta formulada pela Prefeitura Quadrilátero Saúde/Direito acerca do exame médico periódico previsto pelo art. 168, CLT. Indaga-se se a "Universidade tem o poder de aplicar punições administrativas" em caso de recusa do servidor em comparecer ao exame ou se se trata de uma faculdade do funcionário (fls. 03). Prestados os esclarecimentos pelo DRH sobre rotina adotada pela USP para os exames (fls. 12), os autos retornam a esta Procuradoria.

É o breve relatório. Passo a opinar.

2. A observância das normas de segurança e saúde do trabalho deve ser analisada sob duas óticas. A primeira é a obrigatoriedade da empresa em adotar as medidas necessárias a sua materialização (art. 157, I, CLT); e a segunda é o *dever de colaboração* do empregado (art. 158, II, CLT), como destinatário final das ações. No caso

de exame médico periódico, a sua realização ficará a cargo do empregador (art. 168, CLT), cabendo ao empregado submeter-se à avaliação (NR 1 do MTE item 1.8, "c" e "d"). Trata-se, pois, de uma obrigação tanto ao empregador (em promover as condições para o exame), quanto ao empregado (em se apresentar, quando convocado).

3. A recusa injustificada do trabalhador em comparecer ao exame médico periódico caracteriza *ato faltoso* (art. 158, § único, "a", CLT). A legislação não define as penalidades, ficando a critério do empregador, em análise das peculiaridades do caso concreto. É praxe, todavia, até mesmo para que se permita ao empregado adequar-se às regras institucionais, e em respeito ao princípio da proporcionalidade, a adoção da *gradação de penas*: ou seja, inicia-se com punições mais leves (advertência), podendo alcançar até a demissão. Em todo caso, há que se observar o *princípio da imediatidade*. Como regra, não se admite a punição tardia de infração dessa natureza.

4. Na hipótese de recusas reiteradas do servidor em atender a convocação, sem a apresentação de justificativa – *recusas intencionais* –, a conduta poderá caracterizar falta dolosa (art. 178, I, ESU), com a aplicação da pena de suspensão. Em casos extremos, de persistência infundada da conduta, a infração poderá inclusive acarretar a sua demissão (art. 180, VI, ESU c/c art. 482, "h", CLT). As penalidades – ressalta-se – deverão ser sempre precedidas de processo administrativo disciplinar. Há que se resguardar o direito ao contraditório e à ampla defesa do funcionário (art. 5º, LV, CF).

5. Recomenda-se, por fim, que do ato de convocação do servidor ao exame médico periódico conste se tratar de um dever e que a recusa *injustificada* poderá acarretar penalidade administrativa – tomando a sua ciência por escrito. Ao estabelecer as normas de saúde e segurança do trabalho, a legislação indica caber ao

empregador instruir os empregados sobre as condutas que devam adotar no cumprimento das ações preventivas (art. 157, II, CLT). Além disso, o procedimento trará mais higidez a uma eventual penalidade. Em princípio, a punição pressupõe o conhecimento do servidor de que descumpre um dever funcional (conduta dolosa).

É o que, s.m.j., competia opinar.

Sub censura da DD. Chefia.

Procuradoria Geral, 17 de dezembro de 2015.

Daniel Kawano Matsumoto
Procurador
Procuradoria Consultiva de Pessoal

Processo USP nº.: 14.1.27.92.3
Interessado(a): Prefeitura Quadrilátero Saúde/Direito
Parecer PG 4056/15

De acordo. À consideração superior.

Procuradoria Geral, 17 de Dezembro de 2015.

Giselda Freiria Presotto
Procuradora Chefe Substituta
Procuradoria Consultiva de Pessoal

Acolho o parecer. Encaminhem-se os autos à Prefeitura Quadrilátero Saúde/Direito.

Procuradoria Geral, 17 de Dezembro de 2015.

Márcia Walquiria Batista dos Santos
Procuradora Geral

Marisa Alves Vilarino
Procuradora Geral Substituta